

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-200-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Com a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos (artigos) no dia 26 de junho de 2025, no Grupo de Trabalho (GT36): “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”.

Foram apresentados 23 artigos, com elevada qualidade, em temas afetos ao Grupo de Trabalho e que proporcionaram importantes discussões:

1.A CRISE DA JUSTIÇA E A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS EFICIENTES SOB A LUZ DO DIREITO COMPARADO

2.A NOVA CENTRALIDADE DA VÍTIMA NO SISTEMA DE JUSTIÇA: RECONHECIMENTO, RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E PROPOSTAS PARA OS CENTROS DE APOIO ÀS VÍTIMAS

3.A REPARAÇÃO ADEQUADA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.A UTILIDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL A INCAPACIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES EM SEGUNDA INSTÂNCIA FRENTE AO USO DA EQUIDADE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

5.ACESSO À JUSTIÇA E POVOS ORIGINÁRIOS NO AMAZONAS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE TEORIA E REALIDADE À LUZ DA RESOLUÇÃO 454/2022 DO CNJ

6.CARAVANA DE DIREITOS NA RECONSTRUÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL: A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CONTEXTO DE CALAMIDADE PÚBLICA

7.CELERIDADE PROCESSUAL E EFICIÊNCIA NA JUSTIÇA: UM ESTUDO SOBRE O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO FINTECHS NO TJMA

8.CONTRIBUIÇÕES DA PEDAGOGIA DA GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

9.DIÁLOGO ENTRE ONDAS: AS IMPLICAÇÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC E O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

10.ENTRE A JURISDIÇÃO E A GESTÃO: O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

11.INCLUSÃO DIGITAL NO JUDICIÁRIO: UM MARCO DOS 20 ANOS DO CNJ E A EXPERIÊNCIA DO MARANHÃO

12.JUSTIÇA ITINERANTE COMO INSTRUMENTO DA GESTÃO DE CONFLITOS: IMPACTOS, DESAFIOS E AVANÇOS NA PROMOÇÃO DO ACESSO DIGITAL E INCLUSIVO À JUSTIÇA EM RONDÔNIA

13.JUSTIÇA ITINERANTE, UM FORMA DE RESGATE DE CAPACIDADES E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

14.LIMITES E POSSIBILIDADES DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PELA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

15.LITÍGIO ESTRATÉGICO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

16.NOVAS PERSPECTIVAS, MESMO PROBLEMA: O PROBLEMA DA TUTELA COLETIVA BRASILEIRA.

17.O ACESSO À JUSTIÇA COMO PILAR BASILAR DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

18.O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS: UM NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ENTRE TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE

19.POLÍTICAS JUDICIÁRIAS NO BRASIL: O PAPEL INOVADOR DO CNJ COMO FORMULADOR E IMPLEMENTADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

20.PROCESSO ESTRUTURAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA SALA DE SITUAÇÃO NA ADPF 709

21.SEGURANÇA INSTITUCIONAL NO PODER JUDICIÁRIO: PANORAMA EM INSTITUIÇÕES DA AMÉRICA LATINA

22.TRANSFORMANDO O PARADIGMA DE ACESSO À JUSTIÇA: UM DIÁLOGO ENTRE AS ONDAS RENOVATÓRIAS E BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

23.O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL NA MEDIAÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA À LUZ DE RONALD DWORKIN

Após quase 4 horas de apresentações e debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates sobre os trabalhos apresentados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Os Organizadores agradecem a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos.

Esperamos que os trabalhos aqui publicados contribuam para o contínuo desenvolvimento da pesquisa jurídica de todos que participam da pós-graduação brasileira, bem como para consulta da comunidade jurídica em geral.

26 de junho de 2025.

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Professora Dra. Agatha Gonçalves Santana

**JUSTIÇA ITINERANTE, UM FORMA DE RESGATE DE CAPACIDADES E
PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**
**ITINERANT JUSTICE, A WAY OF RESCUING CAPACITIES AND PROMOTING
ACCESS TO JUSTICE**

Eduardo Franco da Rosa ¹
Anna Paula Bagetti Zeifert ²

Resumo

O artigo busca analisar o papel da justiça itinerante na promoção do acesso à justiça de grupos em situação de vulnerabilidade. A partir disso, o estudo volta-se à perspectiva de que o instituto da justiça móvel pode ser um mecanismo prático de efetivação da ideia de justiça de Amartya Sen, com a garantia de oportunidades para o resgate das capacidades. Investiga como deslocamento do Poder Judiciário até o cidadão, que se encontra à margem do sistema, pode contribuir para o exercício efetivo da cidadania, aproximando-o das instituições democráticas em resposta ao pleito por uma justiça célere, inclusiva e acessível. O mecanismo de justiça permite, assim como o ideal seniano, que sejam realizadas transformações sociais pontuais e progressivas, sem a necessidade de uma ruptura integral e imediata do sistema. Fazendo uso do método hipotético-dedutivo, conclui-se que a justiça itinerante desempenha papel fundamental na transformação da ideia de justiça enquanto algo justo, e não como simples aparelhamento do Estado, promovendo meios de acesso efetivo à justiça e aos direitos humanos.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Capacidades, Cidadania, Justiça itinerante, Vulnerabilidades

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze the role of mobile justice in promoting access to justice for groups in vulnerable situations. Based on this, the study turns to the perspective that the mobile justice system can be a practical mechanism for implementing Amartya Sen's idea of justice, ensuring opportunities for the recovery of capacities. It investigates how moving the Judiciary to citizens, who find themselves on the margins of the system, can contribute to the effective exercise of citizenship, bringing them closer to democratic institutions in response to the demand for swift, inclusive and accessible justice. The justice mechanism allows, as does Sen's ideal, for specific and progressive social transformations to be carried out, without the need for a complete and immediate rupture of the system. Using the hypothetical-

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (UNIJUÍ). Bolsista PROSUC/CAPES (Código de Financiamento 001). Advogado. E-mail: eduardo.rosa@sou.unijui.edu.br

² Pós-Doutorado em Desigualdades Globais (UNB/FLACSO). Doutora em Filosofia (PUCRS). Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. Pesquisadora FAPERGS. E-mail: anna.paula@unijui.edu.br

deductive method, it is concluded that mobile justice plays a fundamental role in transforming the idea of justice as something fair, and not as a simple apparatus of the State, promoting means of effective access to justice and human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Capabilities, Citizenship, Itinerant justice, Vulnerabilities

1 INTRODUÇÃO

O estudo sobre o instituto da justiça itinerante, no contexto brasileiro, é relevante à medida que relaciona questões de acesso à justiça, direitos humanos, resgate de capacidades e vulnerabilidades oriundas de situações marcadas por desigualdades estruturais. Embora o acesso à justiça esteja previsto na Constituição Federal, o direito encontra inúmeras barreiras para sua efetivação, especialmente para grupos vulneráveis como comunidades rurais, periféricas e marginalizadas.

Neste sentido, a justiça itinerante emerge como uma resposta inclusiva a esses desafios, pois propicia levar os serviços do Judiciário a locais distantes e carentes de infraestrutura, promovendo atendimento mais próximo e humanizado. Ademais, ao resgatar capacidades e estimular o exercício da cidadania, essa iniciativa contribui para mitigar os impactos das desigualdades e fortalecer o acesso efetivo à justiça e aos direitos humanos.

Assim, ao relacionar as ideias de Amartya Sen, que enfatizam a ampliação das capacidades humanas e a remoção de barreiras às liberdades fundamentais, este artigo busca compreender o potencial transformador da justiça itinerante como política pública judiciária. Isso porque, fortalecer instrumentos jurídicos que garantam o acesso efetivo à justiça para essas populações vulneráveis contribui para uma sociedade mais justa, equitativa e solidária, abordando tanto questões individuais quanto coletivas.

Além disso, a justiça itinerante pode ser uma ferramenta para auxiliar na superação de entraves que dificultam o acesso à justiça, atuando não apenas como uma alternativa operacional, mas como um instrumento transformador capaz de aproximar o cidadão dos mecanismos jurídicos, promovendo cidadania e um sistema judiciário mais inclusivo e eficaz, reafirmando o compromisso do judiciário com o cidadão. Dessa forma, pode-se pensar no aprimoramento gradual do sistema de justiça móvel, visando torná-lo mais próximo e adequado as necessidades dos grupos atendidos.

Por fim, a proposta está vinculada às pesquisas do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade” (CNPq), no projeto intitulado “Determinantes Multidimensionais da Pobreza e da Fome no Brasil e na Argentina: Estudo Comparado sobre o Alcance dos Programas de Desenvolvimento e Assistência Social na Superação das Situações de Vulnerabilidade”, na linha de pesquisa “Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento”, do PPG Direito/Unijuí.

2 A JUSTIÇA ITINERANTE E RESGATE DAS CAPACIDADES: CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO A JUSTIÇA

Inicialmente, faz-se necessário delimitar alguns pressupostos conceituais para elaboração do artigo. O primeiro aspecto é a definição de pessoas em situação de vulnerabilidade. Para isso, adota-se neste artigo a formulação contida na meta 1.3 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 1 (ODS 1), no âmbito brasileiro, a qual define como

Pessoas em situação de vulnerabilidade: todos aqueles que sofrem violações ou restrições a seus direitos, sobretudo, em razão de raça, gênero, idade, deficiência, condições de mobilidade, orientação sexual, nacionalidade, religião, territorialidade, cultura, privação de liberdade e situação econômica, não excluindo outras potenciais situações de vulnerabilidade verificadas empiricamente (IPEA, 2024).

O segundo aspecto delimita sobre a conceituação de acesso à justiça, tendo o presente texto adotado a ideia dos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.8), que definem,

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será de que a justiça social, tal como desejada pelas nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Ainda sobre o tema, Campos e Aquino (2024) destacam que a definição do que se compreende como acesso à justiça, baseando-se nos escritores Cappelletti e Garth, "[...] é uma expressão que compreende duas ideias fundamentais: a de que o sistema de justiça deve ser igualmente acessível a todos, de um lado, e, de outro, a de que este deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos".

Em terceiro lugar, faz-se necessário compreender noções básicas sobre o conceito de justiça itinerante, optando-se no presente momento de estudo pela análise de Queiroz (2014, p. 75),

[...] significa a prestação jurisdicional descentralizada, de modo a fazer com que o cidadão a receba nas proximidades do local em que vive, em sua

comunidade, e não em lugares longínquos, no prédio do Fórum, como é tradicional que aconteça. Isto mesmo: utilizando-se dos meios disponíveis e móveis, servidores públicos passam a se deslocar aos locais mais distantes, para oferecer a prestação jurisdicional. O cidadão não vai até o Juiz. É o Juiz quem vai até o cidadão.

Além disso, tratando-se de discussão sobre vulnerabilidades sociais e ferramentas para redução das barreiras estruturais, pode-se falar também na ideia de cidadania. Para isso, é importante destacar que no caso brasileiro não há como delimitar-se a um conceito clássico inglês ou europeu, isso visto que, conforme destaca Gaulia (2020) a perspectiva de cidadania também pode ser compreendida como plural, por se tratar de um país “rico” em diferenças culturais, sociais e econômicas. E, neste aspecto a Justiça Itinerante pode contribuir com a sua maleabilidade e atender diferentes necessidades e ideias de promoção de cidadania.

Dito isto, para discutir sobre acesso à justiça torna-se indispensável a análise do cenário do Poder Judiciário brasileiro, principalmente o quadro de pessoal e o número de processos em tramitação. Isso porque, tais aspectos impactam diretamente no efetivo acesso à justiça das populações vulneráveis e, por conta disso merecem destaque. Neste aspecto, o levantamento do CNJ apurou que, “No final de 2023, 83,8 milhões de processos aguardavam desfecho na Justiça, alta de 1,1% em relação ao final de 2022”(CNJ, 2024, p.18). Desse modo, observa-se uma grande sobrecarga de trabalho no Poder Judiciário brasileiro, o que implica dificuldades para o cidadão que procura a justiça receber uma tutela justa e efetiva dos seus direitos.

Diante dessa realidade, é essencial que o olhar se volte de maneira mais atenta àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. A pesquisa nacional da Defensoria Pública de 2024 revelou dados alarmantes, pois, “[...] ao menos 18,4% da população brasileira se encontra potencialmente à margem do sistema de justiça e impedida de reivindicar seus próprios direitos por intermédio da Defensoria Pública” (DPU, 2024, p.40).

Logo, denota-se que a existência de barreiras estruturais que dificultam o acesso à justiça, como a exclusão de populações vulneráveis dos sistemas jurídicos formais, é uma clara interferência que dificulta o direito dessas pessoas de serem ouvidas e protegidas. A justiça itinerante pode contribuir para redução dessas desigualdades já que atua para reduzir barreiras sociais, oferecendo um caminho para que esses grupos exerçam seus direitos.

A respeito disso, o Conselho Nacional de Justiça destaca que, a

Justiça Itinerante é uma forma inovadora de pensar a atuação do Estado na defesa dos direitos individuais e coletivos. Essa justiça móvel, que leva os serviços prestados pelo Poder Judiciário aos lugares menos acessíveis e às pessoas mais carentes, coloca em evidência o princípio da cooperação das instâncias administrativa e judicial na concretização e na universalização do direito de acesso à justiça. (CNJ, 2024).

Ademais, defende-se que “o Poder Judiciário poderá propor aperfeiçoamentos relevantes para a ampliação do acesso à justiça e para a prestação jurisdicional nacional aos que se encontram em condições de vulnerabilidade econômica, social e geográfica” (CNJ, 2024). Dessa forma, a justiça itinerante emerge como uma resposta prática ao desafio de democratizar o efetivo acesso à justiça, atuando como um mecanismo de combate às barreiras estruturais que dificultam o exercício de direitos pelos grupos mais vulneráveis.

Outro fator importante relacionado à Justiça Itinerante é seu caráter modular, pois como ela precisa ser pensada no viés ampliativo, ou seja, necessita de atuações heterogêneas que se adaptem as circunstâncias. Sobre esse fator dispõe o inciso I do art. 3º da resolução 460/2022 do CNJ que os tribunais devem “instalar e implementar, concreta e efetivamente, os Serviços da Justiça Itinerante, adequando-os às suas peculiaridades geográficas, populacionais e sociais”.

Neste aspecto, destaca-se que a justiça itinerante é um instituto que vem sendo experimentado com diferentes tipos de projetos há muitos anos. Ainda assim, consoante disposto no relatório de pesquisa de 2015, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), não é possível atribuir com precisão o início da justiça itinerante no Brasil, considerando que,

Em virtude da informalidade dos programas e da precariedade de registros, é difícil apontar com precisão o início da Justiça Itinerante (JI) no Brasil. Conforme se conseguiu apurar, as primeiras experiências nas justiças estaduais teriam sido desenvolvidas no início da década de 1990, em barcos, por iniciativas apartadas de juízes do Amapá e de Rondônia, preocupados com o isolamento das populações, sobretudo as ribeirinhas, e, consequentemente, com seu completo afastamento das instituições de justiça. De sua sorte, o primeiro projeto institucionalizado de Justiça Itinerante se deu no Tribunal de Justiça do Amapá, em 1996. (IPEA, 2015, p. 7).

O referido relatório ainda enfatiza que,

Ao longo dos anos, diversos modelos de Justiça Itinerante foram implementados em cada região, não existindo somente um modelo de prestação jurisdicional, nem apenas uma estratégia de como levar a itinerância aos diferentes lugares de sua jurisdição. Para Azkoul (2006b), só haverá

verdadeira Justiça Itinerante onde houver a prestação jurisdicional total, levada a cabo por meio da decisão de mérito da causa mediante sentença ou acórdão. Porém, o autor admite que como a Emenda Constitucional no 45 determina que são os respectivos tribunais os responsáveis pela instalação dos juizados itinerantes, são estes que irão delimitar a regra de competência destes juizados e “poderão conferir competência plena ou relativa para a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional nos limites territoriais de suas respectivas jurisdições” (Azkoul, 2006b, p. 138). (IPEA, 2015, p. 11)

Neste sentido, para falar sobre a temática, é imperativo fazer menção ao papel fundamental da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que incluiu a previsão para instalação da Justiça Itinerante pelos tribunais regionais federais, regionais do trabalho e de justiça. O texto constitucional recebeu alterações nos artigos 107, 115 e 125, incluindo-se novos parágrafos em cada dispositivo, §2º, §1º e §7º, respectivamente, ampliando as ferramentas de promoção do acesso à justiça do poder judiciário (Brasil, 2024).

Assim, retornando o olhar para a resolução nº 460 do CNJ, a Justiça Itinerante elege alguns princípios norteadores, sendo eles: (I) jurisdição ampla para garantir o direito fundamental de acesso à Justiça; (II) cooperação judiciária visando à efetividade da prestação jurisdicional; (III) universalidade da jurisdição, quando necessário, para garantir amplo acesso à Justiça; (IV) processo e procedimento orientados pela ampliação máxima de acesso à Justiça, segundo critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, efetividade, coleta imediata da prova, audiência una, buscando, sempre que possível, a autocomposição e efetividade nas comunicações e intimações; (V) aproximação dos serviços do sistema de Justiça da sociedade vulnerável ou que se encontre em locais de difícil acesso; (VI) garantia do acesso digital ao excluídos digitalmente, devendo o tribunal promover um ambiente de acolhimento e informação para o uso correto da tecnologia; e (VII) promoção de atos de cidadania e garantia dos direitos humanos (CNJ, 2022).

Dessa forma, denota-se que o sistema da Justiça Itinerante se rege pela ideia de ampliação e garantia de acesso à justiça. Isso visto que, conforme compreendido em pesquisas realizadas, “os diferentes autores que estudam a Justiça Itinerante no país são inequívocos em dizer que ela é um instrumento efetivo de acesso à Justiça e aproximação do Judiciário à população” (IPEA, 2015, p. 11). Assim, essa ideia de promoção de justiça é um mecanismo fundamental na preservação de direitos humanos dos grupos em situação de vulnerabilidade.

Além disso, a resolução nº 460, do CNJ fomenta a celebração de negócios jurídicos, veja-se:

Art. 7º Para o fim de se garantir celeridade à tramitação processual, nos processos judiciais relativos aos Serviços da Justiça Itinerante, será fomentada a celebração de negócios jurídicos processuais (Código de Processo Civil, art. 190), sempre respeitando as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (CNJ, 2022).

Neste contexto, a cooperação torna-se um dos pilares cruciais entre os sistemas do Poder Judiciário e neste quesito destaca-se o artigo 8º da resolução 460/2022 do CNJ, que estabelece,

Art. 8º As justiças estadual, federal e do trabalho, na prestação dos Serviços da Justiça Itinerante, deverão atuar preferencialmente de modo cooperativo, primando pela celebração de convênios e parcerias com instituições do sistema de justiça ou outras, públicas e privadas, que venham ampliar o atendimento dos cidadãos a serviços que promovam cidadania e que se relacionem à ação itinerante, obedecendo ao previsto na Resolução CNJ no 350/2020. (CNJ, 2022).

Ainda a respeito desse pensamento cooperativo, é importante ressaltar que para haver fortalecimento da justiça itinerante é necessária a formação de “[...] parcerias e convênios, sobretudo aqueles firmados com a Defensoria Pública ou outra instituição capaz de fornecer orientação prévia e assessoria jurídica, como a Ordem dos Advogados do Brasil ou os núcleos de práticas jurídicas de faculdades de direito” (IPEA, 2015, p. 61).

Assim, para que a rede de cooperação se perfectibilize e seja ampliada, os tribunais precisam seguir desenvolvendo seus projetos. Dentre esses, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul traçou como meta em seu mapa estratégico para os anos de 2021-2026, a implementação da Justiça Itinerante (TJRS, 2021). Neste contexto, o mecanismo de justiça móvel foi inaugurado, em fevereiro de 2024, na cidade de Porto Alegre/RS, sendo disponibilizado no portal do tribunal que os serviços ocorrem da seguinte forma:

A Justiça Itinerante funcionará todas as quintas-feiras, das 09 às 15h, no mesmo local, através do ônibus que estará na localidade. Os magistrados designados para atuarem no programa terão competência para conciliação, instrução e julgamento das causas judiciais. Estarão disponíveis à população serviços como: Atendimento relacionado às questões de Direito de Família (divórcio, pensão alimentícia, guarda, conversão de união estável em casamento e investigação de paternidade, entre outros); Ingresso de demandas

junto ao Juizado Especial Cível ("pequenas causas"); Atendimento pela Defensoria Pública; Atendimento pelo Registro Civil (emissão de segunda via de certidões de nascimento e/ou casamento). Atendimento relacionado às questões de Direito Civil (usucapião, contratos bancários, consumidor, inscrição em SPC/SERASA, entre outros) (TJRS, 2024).

Ainda em relação ao projeto do tribunal gaúcho, a resolução nº 1496/2023-COMAG previu em seus dispositivos:

Art. 1º Implantar a Justiça Itinerante no âmbito do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de assegurar a entrega da prestação jurisdicional nos segmentos de Direito Civil, de Família, de Infância e Juventude, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e matéria relativa aos Serviços Notariais e Registrais [...]

Art. 4º A Justiça Itinerante destina-se a atender às populações residentes em áreas vulneráveis dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, prestando-lhes os serviços mencionados no artigo 1º desta Resolução. [...]

Art. 6º Os Magistrados e Magistradas em exercício na Justiça Itinerante em cada comarca sede, terão responsabilidade na instalação e manutenção de uma estrutura cartorária simplificada para o registro e lançamento estatístico, guarda e arquivamento dos documentos gerados pela Justiça Itinerante e realização das demais tarefas necessárias ao bom andamento dos trabalhos. (TJRS, 2024).

Apesar de não ter sido possível analisar dados analíticos oficiais dos serviços prestados pelo projeto de justiça móvel gaúcha, desde a sua inauguração até a elaboração do presente artigo, à título demonstrativo destaca-se a notícia expedida pelo tribunal, no dia 20/02/2025, quanto a realização de 115 atendimentos em um único dia na zona sul de Porto Alegre/RS (TJRS, 2025). Isso evidencia tanto a existência demanda a ser atendida, quanto o potencial do projeto itinerante gaúcho.

Aliás, no âmbito sobre experiências com demandas, o projeto itinerante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro registrou, no período de 2004 a março de 2025, o marco de 1.645.729 pessoas atendidas e cerca de 152.316 processos distribuídos (TJERJ, 2025). Tal informação demonstra a relevância da justiça itinerante. E, nesta mesma linha de pensando, visando ressaltar as contribuições da Justiça Itinerante, este estudo destaca um trecho do Relatório Justiça Itinerante Cooperativa na Amazônia Legal: São Félix do Xingu, descrevendo que,

[...] é possível verificar a relevância da oferta de serviços públicos de forma integrada e os consequentes benefícios da possibilidade de aplicação concomitante de várias políticas públicas em lugares carentes da presença física das estruturas estatais. O modelo itinerante cooperativo atende à premente necessidade de resguardar o exercício dos direitos fundamentais de pessoas residentes em locais com barreiras geográficas ou sociais que obstem, inclusive, o acesso à Justiça (CNJ, 2023).

Desse modo, conforme relatório do IPEA (2015, p. 61) “[...] ao deslocar-se até às populações, o Poder Judiciário suplanta os óbices da distância física e econômica, que impedem os jurisdicionados de se locomover até os grandes centros”. Além disso, “[...] promover orientação jurídica e assistência judiciária e, ainda, disponibilizar soluções para os conflitos, o programa também ataca os óbices tangentes à falta de conhecimento do direito e/ou da forma de efetivá-lo” (IPEA, 2015, p. 61).

Com esse panorama de pensamentos, este artigo adentra de modo breve em concepções da obra “Ideia de Justiça” de Amartya Sen e como sua proposta se relaciona com o instituto da justiça itinerante. O primeiro aspecto a se considerar que o autor trabalha em seu livro é “[...] como podemos proceder para enfrentar questões sobre a melhoria da justiça e a remoção da injustiça, em vez de oferecer soluções para questões sobre a natureza da justiça perfeita” (Sen, 2009, p. 8-9).

Sen (2009, p. 9) explica que para se ter “[...] uma teoria da justiça que possa servir como base da argumentação racional no domínio prático precisa incluir modos de julgar como reduzir a injustiça e promover a justiça, em vez de objetivar apenas a caracterização das sociedades perfeitamente justas”. Além disso, o autor indiano enfatiza que, “[...] podem existir muitas razões distintas de justiça, cada qual sobrevivendo ao exame crítico, mas resultando em conclusões divergentes. Argumentos razoáveis em direções conflitantes podem emanar de pessoas com experiências e tradições diversas [...]” (Sen, 2009, p. 9).

Neste sentido, é possível dizer que “A justiça está fundamentalmente conectada ao modo como as pessoas vivem e não meramente à natureza das instituições que as cercam” (Sen, 2009, p. 9). Por outro lado, Sen (2009, p. 9), esclarece que “muitas das teorias da justiça se concentram predominantemente em como estabelecer “instituições justas” e atribuem um papel acessório e secundário aos traços comportamentais”. Dessa forma, compreender a justiça demanda uma análise que vá além do arcabouço institucional, englobando igualmente os modos de vida e os comportamentos que moldam a dinâmica social.

Em relação as instituições, o autor ressalta que,

sustenta-se que existem algumas inadequações cruciais nessa concentração dominante sobre as instituições (na qual se supõe que o comportamento seja apropriadamente obediente), e não sobre a vida que as pessoas são capazes de levar. O foco sobre a vida real na avaliação da justiça tem muitas implicações de longo alcance para a natureza e o alcance da ideia de justiça. (Sen, 2009, p. 10).

Dentre suas colocações, Sen aborda questões relativas as capacidades e, neste aspecto, “[...] a ideia da capacidade está ligada à liberdade substantiva, ela confere um papel central à aptidão real de uma pessoa para fazer diferentes coisas que ela valoriza” (Sen, 2009, p. 215). Ademais, Sen destaca que,

Ao propor um deslocamento fundamental do foco de atenção, passando dos meios de vida para as oportunidades reais de uma pessoa, a abordagem das capacidades visa a uma mudança bastante radical nas abordagens avaliativas padrão amplamente utilizadas em economia e ciências sociais. (Sen, 2009, p. 215).

Assim, como bem referenciado em estudos que discutem as concepções de Sen, pode-se compreender que,

Para o referido autor, uma das coisas mais importantes para idealizar o tipo de vida que o ser humano pode levar é compreender a importância da liberdade de escolher um estilo de vida dentro dos diferentes modos de viver, ou seja, a capacidade que a pessoa possui para escolher a vida que quer levar, possível através da liberdade dessa escolha (Zeifert; Agnoletto, 2023, p. 337)

A respeito disso, as autoras Zeifert e Agnoletto (2023, p. 338), reforçam ainda que,

Trata-se de visualizar as privações de capacidades, isto é, a privação de meios para que os sujeitos possam buscar os fins que consideram significativos para suas vidas, como um problema de justiça social, urgente e extremamente relevante, que requer uma análise complexa, multidimensional e abrangente, considerando os diversos fatores, acima expostos, que impactam a liberdade e submetem sujeitos a privação de capacidades por meio da pobreza.

Até porque, “a ideia de justiça social está diretamente relacionada à própria noção de capacidade descrita pelo economista indiano, diz respeito aquilo que os indivíduos podem ser e fazer, com capacidade para levar adiante seus planos para a concretização de uma vida digna” (Zeifert; Agnoletto, 2021, p. 70). Assim como, “a capacidade está ligada, portanto, à liberdade por meio do seu aspecto de oportunidade abrangente, como o potencial de o indivíduo realizar várias combinações de funcionamentos que tenham razão para serem valorizadas” (Zeifert; Agnoletto, 2021, p. 71).

Assim, após compreender tais noções teóricas, torna-se oportuno direcionar o olhar para os grupos em situação de vulnerabilidade e sua relação com a teoria das capacidades seniana, trabalhando concepções sobre pobreza e desigualdade. Isso visto

que, em alguns aspectos compreende-se equivocadamente que essas condições são restritas a capacidade de renda, contudo, “[...] o conceito de pobreza não pode ser reduzido à noção de precariedade de renda; mas deve ser entendido de forma mais complexa e abrangente, assim como sugerido nos trabalhos de Amartya Sen (2001)” (Scalon, 2011, p. 53).

Neste sentido, “[...] a pobreza permeia todas as áreas da vida do indivíduo, afetando seu bem-estar, o acesso a oportunidades e sua liberdade, gerando, conseqüentemente, injustiça social e violação dos direitos humanos” (Zeifert; Agnoletto, 2023, p. 348). Isso visto que,

[...] os desequilíbrios sociais interferem de forma significativa na realização das necessidades humanas fundamentais, com vistas a uma vida digna de ser vivida, reflexo de estratégias desenvolvimentistas tradicionais que dominam o campo socioeconômico e que naturalizam os processos de exclusão (Zeifert; Agnoletto, 2021, p. 75).

Desse modo, sob o manto de uma perspectiva mais ampla, pode-se compreender a “[...] pobreza como privação de capacidades básicas que conduz à vulnerabilidade, exclusão, carência de poder, de participação e voz, exposição ao medo e à violência – enfim, à exclusão de direitos básicos e de bem-estar” (Scalon, 2011, p. 53). Tais compreensões denotam a sujeição desses grupos à vulnerabilidade, tanto pelas condições em si impostas, quanto pela ausência ou privação de suas capacidades que podem ser ocasionadas por desigualdades sociais.

No que concerne a esta discussão,

Para Sen, a privação não pode ser entendida em termos absolutos, uma vez que existem carências em diversos níveis. É importante ressaltar que a teoria de Sen está calcada no conceito de capacidades (*capabilities*) que o indivíduo tem para realizar funcionamentos (*functionings*) que ele valoriza. Esta seria a base para liberdade e igualdade (Scalon, 2011, p. 53).

Logo, “[...] a análise da pobreza deve ser pautada pelo interesse na deficiência de capacidades básicas para realizar funcionamentos, e não nos funcionamentos realizados [...]” (Scalon, 2011, p. 53). Ou seja, é possível compreender que “[...] a relação entre renda e capacidade não é igual para todos os grupos sociais, ao contrário, varia de acordo com a idade, local de residência, etnia, sexo, entre outros fatores sociais” (Scalon, 2011, p. 54). Isso resulta na concepção de que cada grupo em situação de vulnerabilidade possui condições específicas que podem ser completamente diferentes dos demais e

necessitam de um olhar modular e adaptativo, principalmente para reduzir as desigualdades sociais.

Aliás, corroborando com a discussão sobre desigualdades e suas dimensões, ressalta-se que,

[...] as desigualdades se espraiam entre outras inúmeras dimensões da realidade social, tais como raça, gênero, classe e participação, entre outras. Ela impõe-se, inclusive, na segregação do espaço em que os indivíduos se inserem e se movimentam, delimitando o lugar de cada cidadão na face urbana (Scalon, 2011, p. 54).

Por conta disso, para que haja igualdade de oportunidades e possíveis reduções nas esferas das desigualdades, alguns estudos apontam que,

A igualdade de oportunidades que, em última instância, é o elemento-chave para uma sociedade justa, adotando o conceito rawlsiano de justiça (Rawls, 1993), só pode ser alcançada com ação pública que agregue e combine diferentes estratégias. Assim, tanto o Estado quanto o setor privado e as organizações da sociedade civil podem vir a ter um papel relevante na promoção da igualdade por meio de políticas sociais, que continuam a ser o mecanismo fundamental na ampliação do acesso a direitos e na geração de oportunidades (Scalon, 2011, p. 64).

Desse modo, “[...] é imprescindível a articulação entre políticas universais e políticas focalizadas que, embora tenham caráter distinto e se apliquem a situações diversas, não são excludentes nem necessariamente conflitantes” (Scalon, 2011, p. 64). Até porque, “A natureza multidimensional da desigualdade requer a combinação e articulação de ambas. Como combater a desigualdade racial ou de gênero se não focalizarmos? Por outro lado, alguns direitos, como saúde e seguridade social, são universais” (Scalon, 2011, p. 65).

Portanto, a Justiça Itinerante, enquanto política social judiciária em constante evolução, revela-se um instrumento crucial na promoção do acesso à justiça e na proteção dos direitos fundamentais. Ao traduzir de forma prática o ideal seniano para atender às necessidades reais da população, essa iniciativa assume um papel estratégico para as comunidades mais vulneráveis. Ademais, ao levar o Judiciário diretamente aos grupos distanciados do sistema de justiça, a Justiça Itinerante se configura como um mecanismo relevante para a preservação da dignidade e a efetivação da proteção desses cidadãos, reforçando o compromisso com uma sociedade mais inclusiva e resiliente.

CONCLUSÃO

A partir do estudo, denota-se que apesar de ser um direito fundamental previsto na Constituição Federal do Brasil, o acesso à justiça encontra óbice em sua efetivação, principalmente nas comunidades periféricas e localidades marginalizadas. Nesse contexto, visando contribuir para a redução de tais barreiras, o judiciário conta com projetos sociais como o de justiça itinerante em diferentes regiões e tribunais, adaptando as atuações judiciais às necessidades de cada local.

Neste sentido, a justiça itinerante pode ser compreendida como uma resposta prática e direta ao ideal seniano de lidar com injustiças evitáveis e conhecidas ocasionadas principalmente por desigualdades sociais. Assim, em vez de esperar por uma transformação total do sistema, a ideia de justiça itinerante foca na mitigação de injustiças específicas e imediatas. Dessa forma, onde o instituto alcança ele contribui para a construção de uma sociedade mais justa, onde independentemente da localização ou condição do cidadão pode-se ter uma chance real de fazer valer seus direitos.

Ademais, ao fornecer uma estrutura móvel e acessível à cidadãos que estão à margem do sistema, o judiciário possibilita que a justiça itinerante atue diretamente sobre uma das dimensões essenciais da justiça para Sen que é uma oportunidade efetiva que cada pessoa deve ter para exercer seus direitos e liberdades. Logo, essa modalidade de justiça reduz injustiças de acesso, como as limitações sociais que muitas vezes podem ocasionar dificuldades para as populações vulneráveis recorrerem ao sistema de justiça.

Assim, o mecanismo judicial também está diretamente vinculado com a promoção da ODS 16, haja vista que busca a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, visando a promoção da paz, justiça e equidade. Ao pensar na viabilização do acesso à justiça para grupos “marginalizados”, contribui-se para o fortalecimento do Estado de Direito e para a redução de desigualdades, possibilitando o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equitativa. Do mesmo modo, relacionando as temáticas, o instituto da Justiça Itinerante reafirma seu papel como uma estratégia eficaz para a construção de um futuro mais inclusivo e justo no sistema judicial.

Portanto, pautado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, pela Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a Resolução nº 460 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelas teorias que abarcam o pensamento de Amartya Sen, entende-se que a expansão e o aprimoramento da estrutura da Justiça Itinerante é extremamente relevante para a

preservação dos direitos humanos e o resgate de capacidades fundamentais, pois possibilita a geração de oportunidades para reivindicação de direitos pelos grupos sociais à margem do sistema, especialmente dos que se encontram em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **Democratização do acesso à justiça e efetivação de direitos**: justiça itinerante no Brasil. Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7492>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). ODS. **1. Erradicação da Pobreza**. Meta 1.3. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/ods/ods1.html#:~:text=Vulnerabilidade%3A%20chance%20de%20ser%20negativamente,um%20evento%20extremo%20ou%20desastre>. Acesso em: 29 mar. 2025.

CAMPOS, André; AQUINO, Luseni. **Justiça**. Os Vinte Anos da Constituição Federal de 1988 e a promoção do acesso à justiça no Brasil. Disponível em:

https://acervo.enap.gov.br/cgi-bin/koha/opac-detail.pl?biblionumber=96989&query_desc=Provider%3AIIPEA%2C%20and%20holdinbranch%3A001. Acesso em: 20 mar. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Justiça Itinerante e Direitos Humanos. **Relatório de Diagnóstico**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/relatorio-justica-itinerante-para-promocao-dos-dh-v3-2021-12-17.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório justiça itinerante cooperativa na**

Amazônia Legal: São Félix do Xingu / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação

Livia Cristina Marques Peres, Carmen Izabel Centena Gonzalez. – Brasília: CNJ, 2023.

ISBN: 978-65-5972- 123-8. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-justica-itinerante-xingu-2023-09-29-web.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução N° 460 de 06/05/2022**. Dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4575>. Acesso em: 30 mar. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2024. 448 p.: il. ISBN: 978-65-5972-140-5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Itinerante**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/justica-itinerante/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

ESTEVES, Diogo *et al.* **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024**, Brasília: DPU, 2024. ISBN 978-85-67132-18-1. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2024-ebook.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2025.

GAULIA, Cristina Tereza. **A experiência da Justiça Itinerante: o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2020.

ONU. ODS. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 29 set. 2024

QUEIROZ, Victor Santos. Justiça itinerante considerações sobre a experiência do estado do rio de janeiro. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 20, p. 69-78 1º sem. 2014. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume20/volume20_74.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

RESENDE, Adêilda Coelho de. **Justiça itinerante: política judicial de acesso à justiça e cidadania**. 2013. 299 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23074>. Acesso em: 04 abr. 2025.

SCALON, Celi. Desigualdade, pobreza e políticas públicas: notas para um debate. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos, Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar, 2011, n. 1, p. 49-68. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/20/5>. Acesso em: 05 abr. 2025.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da. **O acesso à justiça como direito humano fundamental: retomada histórica para se chegar à concepção atual**. Direito Público.

Porto Alegre, IOB; IDP, ano 9, n. 49, p.121-139, jan.fev/ 2013. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/1565>. Acesso em: 05 abr. 2025.

TJERJ. **Estatística Geral**. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/2004_a_2025_consolidado_de_historico_estatistico_da_ji. Acesso em: 10 abr. 2025.

TJRS. **Justiça Itinerante é inaugurada em Porto Alegre**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/justica-itinerante-e-inaugurada-em-porto-alegre/#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20Itinerante%20funcionar%C3%A1%20todas,e%20julgamento%20das%20causas%20judiciais>. Acesso em: 29 mar. 2025.

TJRS. **Mapa Estratégico TJRS 2021/2026**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/static/2023/01/O_Mapa_Estrategico-Apresentacao_v2-.pdf. Acesso em: 29 mar. 2025.

TJRS. **Resolução nº 1496/2023-COMAG**. Implanta a Justiça Itinerante no âmbito do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece normas para o seu funcionamento e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2024/02/Processo-SEI-8.2021.0010.000830-1-6136606-Resolucao-no-1496-2023-COMAG.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

TJRS. **Justiça Itinerante realiza mais de 100 atendimentos na zona sul da capital**. Disponível: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/justica-itinerante-realiza-mais-de-100-atendimentos-na-zona-sul-da-capital/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; AGNOLETTI, Vitória. VULNERABILIDADES E PROTEÇÃO SOCIAL: POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2024.v10i1.10395. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/10395>. Acesso em: 8 abr. 2025.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; AGNOLETTI, Vitória. A POBREZA EM PERSPECTIVA: OBSTÁCULOS NA GARANTIA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 333–351, 2023. DOI: 10.17564/2316-381X.2023v9n2p333-351. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/11773>. Acesso em: 8 abr. 2025.